

© ***Direito e Linguagem*** nº 5, vol. 2. Extraordinário (2025), pp. 112-135
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15792781

Pesquisa empírica em sentenças penais: considerações qualitativas sobre *culpabilidade, personalidade e conduta social* na aplicação da pena

Empirical research on criminal judgment: qualitative considerations on culpability, personality, and social conduct in sentencing

Rebeca Brasil Moura Nunes¹

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Sumário: 1. Introdução; 2. Recorte da pesquisa; 3. Pesquisas anteriores; 4. Considerações metodológicas; 5. Resultados parciais; 6. Conclusões preliminares; 7. Referências Bibliográficas.

Resumo:

Este artigo apresenta observações acerca da pesquisa empírica em sentenças judiciais, com base em estudo da aplicação de circunstâncias judiciais subjetivas — *culpabilidade, personalidade e conduta social* do agente — no momento da fixação da pena-base, conforme previsto na primeira fase do método trifásico do artigo 68 do Código Penal Brasileiro. Partindo da percepção de que essas categorias carecem de definição normativa clara, de critérios probatórios objetivos e de parâmetros jurisprudenciais, tornando ampla a margem de discricionariedade dos juízes, o estudo adota metodologia empírica qualitativa para a análise de sentenças condenatórias proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em 2023, relativas aos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. O artigo apresenta a metodologia empregada e alguns resultados preliminares, apontando a relevância tanto da pesquisa em documentos públicos judiciais, quanto do estudo qualitativo da aplicação da pena, a fim de identificar como os juízes mobilizam conceitos na fundamentação das penas, contribuindo para a construção de discursos valorativos sobre os sujeitos criminalizados.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Integrante do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCrim). Bolsista CNPq.

Palavras-chave: Pesquisa empírica; Sentenças penais; Individualização da pena; Lei de drogas.

Abstract:

This article presents insights on empirical research of judicial sentencing, based on a study of the application of subjective judicial circumstances — *culpability*, *personality*, and *social conduct* of the offender — during the determination of the base sentence, as provided in the first phase of the three-step method outlined in Article 68 of the Brazilian Penal Code. Recognizing that these categories lack clear normative definitions, objective evidentiary criteria, and consistent jurisprudential parameters — thereby broadening judicial discretion — the study adopts a qualitative empirical methodology to analyze sentencing decisions issued by the Rio de Janeiro State Court of Justice (TJRJ) in 2023, concerning offenses under Articles 33 and 35 of the Drug Law. The article outlines the research methodology and presents some preliminary findings, highlighting the importance of both judicial public document analysis and the qualitative study of sentencing practices, in order to identify how judges mobilize concepts in the reasoning behind sentences, ultimately contributing to the construction of value-laden discourses about criminalized subjects.

Keywords: Empirical research; Criminal sentencing; Sentencing individualization; Drug law.

1. INTRODUÇÃO

A Reforma Penal de 1984, ao modificar à Parte Geral do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), buscou conferir uma maior sistematicidade ao processo de individualização das penas, com ênfase na lógica e coerência interna². Tendo por base uma estrutura carcerocêntrica³, adota o método trifásico para a quantificação da pena a ser aplicada, conforme estabelecido no artigo 68 do código. Desse modo, faz-se a separação das etapas de valoração entre circunstâncias judiciais, circunstâncias legais, e causas gerais e especiais de aumento ou diminuição da pena.

Na primeira fase, o juiz encarrega-se de fixar, dentro dos limites máximo e mínimo definidos no preceito secundário dos tipos penais, a pena-base que, a partir da valoração das oito circunstâncias judiciais – culpabilidade,

² CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 332.

³ “ou seja, toda a instrumentalidade dogmática de determinação e de execução da pena no Brasil é regida a partir da pena de prisão”. Ibidem, p. 313.

antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima – , na forma do artigo 59 do Código Penal, determina a quantidade de pena inicial, sobre a qual incidirão os acréscimos e reduções nas fases subsequentes. Para a aferição deste quantum, indica-se, no mesmo artigo, que a punição deve ser determinada “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”⁴. Este é o momento, no texto do código, de declaração dos fins da pena que, a partir de uma lógica polifuncional de justificação, apoia-se em um discurso de que “ao atribuir à pena funções plurais, o sistema (misto) anularia as lacunas e as contradições parciais das teorias individuais, (re) estabilizando a estrutura punitiva”⁵.

Dentre estas circunstâncias judiciais, são classificadas, pela doutrina e pela jurisprudência, cinco circunstâncias subjetivas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente e motivos do delito, vez que relacionadas ao autor do delito no momento da prática. As demais conectam-se a elementos do delito, sendo consideradas portanto objetivas. Ainda assim, caracteriza-se o artigo mencionado como um tipo penal aberto⁶, vez que os critérios nele elencados são elementos normativos que carecem de indicações acerca de como e quanto incidirão sobre a sanção a ser atribuída.

É possível notar, entretanto, que a *culpabilidade*, a *personalidade* e a *conduta social* do agente se destacam porque adentram na esfera pessoal do indivíduo julgado, sem que sejam indicados, ou fixados pela jurisprudência: (a), parâmetros conceituais estáveis de definição; (b) meios de prova válidos para dar suporte à categoria judicial; ou (c) limites quantitativos de influência de cada elemento na fixação da pena-base. Em razão disso, foram selecionadas estas circunstâncias judiciais enquanto tema da pesquisa de dissertação a ser aqui apresentada, que pretende enfrentar, como problema, a forma como categorias sem definição normativa são apropriadas na prática judiciária. Tem-se como

⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

⁵ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*, op. cit., pp. 122-123.

⁶ CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 172.

objetivo, dessa forma, expor os métodos e padrões correntes na construção de conceitos valorativos para estes elementos pelos juízes no momento de aferição da pena, a partir de uma análise baseada no Garantismo Penal, enquanto “modelo minimalista de redução da incidência do direito penal por meio do máximo controle possível da quantidade e da qualidade das penas”⁷, bem como em teorias da Criminologia Crítica, que permitirão uma observação de fora do sistema punitivo, tomando-o como objeto.

Inicialmente, explica-se que o estudo é centrado nessas circunstâncias judiciais citadas em função dos fatores compartilhados entre elas, considerando especialmente que não possuem qualquer relação com o ilícito praticado. Tem-se, ainda, que estas diferenciam-se dos *motivos do crime*, que, apesar de subjetivos, referem-se a elementos do momento do delito, mantendo correlação com o tipo penal imputado ao sujeito. Distinguem-se também dos *antecedentes criminais*, que vêm sendo delimitados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, ganhando contornos mais concretos⁸, vez que limitados a condenações anteriores que constem da folha de antecedentes penais. Dessa forma, ainda que se tratem de tipos penais abertos, cujos parâmetros de definição conceitual não são encontrados no texto da Lei, a formulação de Súmulas, enunciados vinculantes a todas as instâncias, atua para o fechamento destes. Em especial, fecha-se a valoração dos *antecedentes criminais* que, além de, por sua construção doutrinária, estarem vinculados a registros anteriores de práticas delitivas, a atuação do Superior Tribunal de Justiça veda expressamente “a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”⁹.

Quanto à *culpabilidade*, à *personalidade* e à *conduta social* percebe-se uma ausência de diretrizes estabelecidas pelos Tribunais Superiores, o que garante uma ampla discricionariedade aos juízes quando da aplicação da pena. Verifica-se que, nos últimos anos, que a maior alteração no entendimento dos Tribunais Superiores veio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), impactando a

⁷ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*, op. cit., p. 114.

⁸ De acordo com as Súmulas nº 444 e nº 636, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *SÚMULA 444, TERCEIRA SEÇÃO*, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010.

valoração dessas circunstâncias com a determinação de que condenações criminais anteriores devem limitar-se a configuração negativa dos *antecedentes criminais*, na primeira fase da dosimetria¹⁰. Ao editar o Tema Repetitivo 1077, o Tribunal deixa explícito que “condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais”, não apenas delimitando os campos de valoração de condenações anteriores do sujeito, como deixando evidente a dupla valoração praticada anteriormente¹¹, vez que esclarece ainda a não admissão de “sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”¹².

Entende-se, no entanto, que a atribuição de significado aos conceitos de *culpabilidade*, de *personalidade* e de *conduta social* é a primeira etapa do procedimento judicial de aplicação da pena-base¹³, sendo função dos atores jurídicos, “identificar o nível de porosidade e estabelecer, por meio de interpretação conforme a Constituição, limites de tolerabilidade”¹⁴. Assim, a pesquisa tem como foco a discussão acerca da inserção dessas circunstâncias judiciais na formulação da pena, e, em especial, as formas como estas são fundamentadas e mobilizadas para formulação das sentenças na prática judiciária atual.

Para tanto, o recorte da pesquisa centrou-se na aplicação da pena de sentenças proferidas pelos juízes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema repetitivo nº 1.077: “Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.”* Brasília: STJ, 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1077&cod_tema_final=1077. Acesso em: 25 mar. 2025.

¹¹ Como pode ser verificado também em pesquisas como CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)*. op. cit., pp. 173-179.

¹² Idem.

¹³ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*, op. cit., p. 334.

¹⁴ Ibidem, p. 336.

(TJRJ), em 2023, referentes aos delitos dos artigos 33 e 35, da Lei de Drogas¹⁵. Este universo foi selecionado tanto pela proximidade e facilidade de acesso, proporcionadas pela participação em pesquisa que possui estas sentenças como objeto, conduzida pelo Centro de Estudos em Segurança e Cidadania (CESeC) — que será detalhada adiante —, quanto por tratar-se do delito com maior taxa de encarceramento no país. Para além, tem-se que a própria lei de drogas elege as circunstâncias judiciais subjetivas *personalidade* e *conduta social* como preponderantes na aplicação da pena, juntamente com a *natureza* e a *quantidade* das substâncias apreendidas, conforme o artigo 42 da referida Lei, que estabelece regras próprias de aferição da pena-base para os delitos nela tipificados.

O tema da dissertação consiste, portanto, na análise dos mecanismos para fixação da pena-base, tomando como exemplo da prática judiciária a análise das sentenças proferidas pelo TJRJ em delitos da Lei de Drogas, no ano de 2023. Objetiva-se investigar qualitativamente as decisões terminativas, utilizando-se das três circunstâncias judiciais — *culpabilidade*, *personalidade* e *conduta social* do agente — no intuito de explorar os discursos acerca de características pessoais do apenado, tanto da sua identidade quanto de seu modo de vida, que configuram-se como fatores capazes de determinar uma pena mais severa.

Tem-se a pesquisa empírica, sobretudo a investigação de documentos públicos, como são as sentenças judiciais, como método de importância singular, capaz de possibilitar a compreensão do papel do Judiciário na produção e reprodução de discursos acerca dos sujeitos criminalizados, em especial ao tratar dos tipos penais inseridos no contexto da chamada “guerra às drogas”.

Neste artigo, busca-se expor a metodologia e as técnicas de pesquisa aplicadas para viabilizar a concretização da dissertação, bem como apresentar alguns resultados parciais obtidos até o presente momento. Assim, serão definidas as etapas da pesquisa, expostas algumas das sentenças

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 164, p. 2, 24 ago. 2006.

condenatórias, que abordaram a valoração da *culpabilidade*, da *personalidade* e da *conduta social* ao definirem a pena-base, e elaborados questionamentos iniciais e discussões possíveis geradas por esses achados.

2. RECORTE DA PESQUISA.

Para esclarecer o recorte desta pesquisa, faz-se necessário destacar que está sendo realizada enquanto dissertação de mestrado, para fins de conclusão de curso no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/FND/UFRJ). Além disso, está vinculada ao Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCrim), na concretização de projeto de maior escopo em andamento, que, iniciado em abril de 2024, possui como objetivo central a análise de características passíveis de influência no tratamento penal dos crimes relativos a drogas no estado do Rio de Janeiro, com destaque para a raça, a classe social e o tipo de local em que o crime aconteceu. Este projeto é realizado em parceria com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), organização não-governamental que se dedica ao estudo de temas da violência e da segurança pública no Brasil, sob o eixo de pesquisa Drogas e Justiça da entidade, com coordenação de Julita Lemgruber e Paula Napolião.

O projeto, no âmbito do CESeC, a fim de realizar a coleta de dados, conta com a colaboração de três consultores de pesquisa e seis pesquisadores associados, dos quais faço parte. Assim, foi possível entrar em contato com o material pesquisado e realizar a pesquisa de forma associada, a partir das informações percebidas durante a trajetória de coleta de dados.

A pesquisa realizada pelo CESeC/UFRJ possui como recorte processos com sentença ou decisão terminativa proferidas entre 01/01/2023 e 31/12/2023 por juízes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em casos que sejam atribuídas ao acusado condutas previstas nos artigos 28 e 33 e/ou 35 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). A partir de pedido feito ao Tribunal, com base na Lei de Acesso à Informação, foi fornecida lista com 8.313 números de processos que se enquadravam nesses parâmetros. Pela coordenação da pesquisa, foi estipulada uma amostra de 2.000 dentre esse total, sendo 732 referentes às

condutas descritas no art. 28 da Lei de Drogas (porte para consumo pessoal), que representavam o universo total de decisões terminativas proferidas naquele ano, e 1.268 referentes às condutas descritas nos artigos 33 e/ou 35 da Lei de Drogas (tráfico e/ou associação para o tráfico de entorpecentes). Estes últimos foram escolhidos por técnica de sorteio em amostra por quotas, com a seleção de quantidades representativas do número de casos de cada Comarca do Estado.

Para a referida pesquisa, foi definido o réu como unidade de análise, sendo proposto um formulário com 57 perguntas a ser preenchido para cada réu dos processos selecionados, após confirmação de enquadramento no recorte, ou seja, que a sentença terminativa proferida em 2023 fosse relativa a ele. Esse formulário pretendia a coleta de informações a partir das seguintes peças processuais: Registro de Ocorrência/Termo Circunstanciado de Ocorrência; Auto de Flagrante; Termo de Declaração do Réu; Denúncia; Laudo Pericial de Substâncias (Laudo Preliminar/Autos de Apreensão de Substâncias); Alegações Finais do Ministério Público e da defesa; e Sentença ou Decisões terminativas.

Realizada a divisão entre os pesquisadores, de forma aleatória, fiquei responsável pela coleta de dados em 330 processos, sendo 108 de porte para consumo pessoal e 222 de tráfico e/ou associação para o tráfico de entorpecentes, dentre os quais havia ao menos um representante de 45 Comarcas diferentes. A tarefa inicial era, portanto, a leitura das peças referidas e o preenchimento de um formulário padronizado para cada réu que se estivesse nos parâmetros determinados para a pesquisa. Desse modo, excluídos 42 processos, por não preencherem os requisitos do estudo, foi possível realizar a análise de 288 processos, que geraram um total de 425 formulários enviados.

Para fins de concretização da dissertação de mestrado, inicialmente, foi percebido que os processos de uso de drogas para consumo pessoal seriam pouco elucidativos, vez que em raros casos chegou-se à análise de mérito, sendo reiterado o proferimento de sentenças ou decisões terminativas curtas (1 ou 2 páginas), padronizadas dentro das Comarcas, que tinham como resultado: a extinção por falta de interesse de agir, seja em razão da insignificância, seja em razão da proximidade do prazo prescricional, a extinção pela prescrição e a extinção por cumprimento integral ou a suspensão por homologação de

transação penal. Apenas 3 casos, todos de uma única Comarca, obtiveram julgamento de mérito, levando à condenação dos réus envolvidos. Ainda assim, nestes verifica-se a prolação de uma sentença diminuta, que não apresentava separação das fases de dosimetria da pena, informando apenas da presença ou ausência de motivos que levariam a uma reprimenda maior, o que gerou, em um dos casos, aumento do período de prestação de serviços à comunidade em razão dos *maus antecedentes*.

Assim, optou-se pela delimitação da pesquisa dentre os casos referentes aos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, sendo formulado instrumento paralelo para coleta simples de dados, que se daria em conjunto com a leitura da sentença para preenchimento das informações do formulário construído pelo CEsC/UFRJ. Ademais, por se tratar de uma pesquisa de pretensões qualitativas, foi definida a anotação e inclusão no material de pesquisa apenas os casos de interesse, ou seja, apenas casos em que, na sentença, o juiz apresentasse argumentos acerca da *culpabilidade*, da *personalidade* e/ou da *conduta social* do réu.

Assim, após a leitura da sentença e preenchimento do formulário para a pesquisa do Centro, nos momentos em que estes fatores eram mencionados, realizava-se a anotação em planilha pessoal na qual constava: número do processo, informações e observações sobre o processo (Comarca e Vara sentenciantes, número de réus denunciados, número de réus julgados na sentença incluída no recorte e data dos fatos narrados), nome e número de referência dado ao réu, tipo penal em que houve condenação, relevância do caso para a pesquisa, citação dos termos da sentença para tratar das circunstâncias judiciais referidas e quantidade de pena aplicada. Para além, quando percebido um caso de interesse, buscava-se verificar as peças de Alegações Finais do Ministério Público e Alegações Finais da defesa, sendo incluídos na planilha, quando presentes, os argumentos utilizados por cada um desses atores para tratar da primeira fase da dosimetria da pena. Assim, um exemplo do instrumento preenchido seria:

Número do processo	0004910-91.2021.8.19.0014
--------------------	---------------------------

Informações do processo	Comarca de Campos dos Goytacazes - 3ª Vara Criminal
Observações do processo	19 réus denunciados; 16 réus julgados na sentença objeto; Data dos fatos: “de data que não se pode precisar, mas até o dia 24 de fevereiro de 2021”
Réu	R02: M. M. G. M. ¹⁶
Tipo(s) penal(is) em que houve condenação	Art. 33, <i>caput</i> , e art. 35 da Lei de Drogas
Relevância do caso:	Valoração negativa da culpabilidade, da personalidade e da conduta social
Citação - culpabilidade	Quanto á culpabilidade dos réus, entendo de classificá-la como maior o índice de reprovação, eis que o tráfico de drogas é hoje um poderoso meio de degradação da sociedade e desagregação da família, sendo que as comunidades dominadas pela já citada facção criminosa a qual os réus integram, vivem sob seu jugo em clima de medo e terror, inclusive por conta de confrontos armados com outros traficantes da facção rival.
Citação - personalidade	O réu é reincidente específico, ostenta outra condenação com trânsito em julgado e ainda responde a outros processos criminais, da mesma forma tendo maus antecedentes e ostentando conduta social extremamente negativa e personalidade voltada para a prática de crimes, conforme se verifica em sua FAC de f. 6841690 e na certidão de f. 796 e seguintes (nome suprimido)
Citação - conduta social	idem
Outros termos relevantes	Para todos os réus cuja fundamentação acima inclui maus antecedentes, conduta social e personalidade negativa, vale os mesmos fundamentos apresentados quanto a tais circunstâncias judiciais na análise delas quanto ao réu M. S. M. (nome suprimido)
Quantidade de pena privativa de liberdade aplicada	Art. 33: - Pena-base: 8 anos de reclusão - Pena intermediária: 10 anos de reclusão - Pena definitiva: 13 anos e 4 meses de reclusão Art. 35: - Pena-base: 5 anos de reclusão - Pena intermediária: 6 anos e 3 meses de reclusão - Pena definitiva: 8 anos e 4 meses de reclusão

¹⁶ Os nomes dos réus podem ser encontrados nos processos originais, vez que são documentos públicos, todavia optou-se por sua supressão para fins de divulgação da pesquisa.

	Pena unificada: 21 anos e 8 meses de reclusão
Alegações Finais do MP	Não discorre sobre a primeira fase da dosimetria; sobre a pena, trata apenas da aplicação de causa especial de aumento
Alegações Finais da Defesa - Advogado particular	Em caso de condenação, requer aplicação da pena no mínimo legal, sem abordar elementos específicos da dosimetria

3. PESQUISAS ANTERIORES

Antes de explicitar os resultados iniciais da coleta de dados, é importante trazer informações de pesquisas anteriores que trazem dados acerca da aplicação das circunstâncias judiciais subjetivas, de forma a permitir maior compreensão e eventuais comparações. De abrangência nacional, foi publicado em 2023, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), relatório sobre o “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas” que analisou “processos criminais com decisão terminativa no primeiro semestre de 2019, em que haja réu indiciado, denunciado e/ou sentenciado por crimes de tráfico de drogas”¹⁷, sendo apresentados inúmeros dados quantitativos acerca da pessoa julgada, da tramitação desses processos e dos critérios valorativos utilizados pelos julgadores para formulação de suas decisões.

Em relação à dosimetria das penas aplicadas a esses delitos, foi relatado que 52% dos julgados condenatórios apresentavam pena-base acima do mínimo legal, destes nota-se que o aumento da pena centra-se especialmente na *natureza e quantidade da substância ou produto* apreendidos (art. 42 da Lei de Drogas) bem como nos *antecedentes criminais* do agente (art. 59 do Código Penal). Já a *culpabilidade* foi utilizada como fundamento em 17,2% dos casos estudados, enquanto a *personalidade do agente* fez-se presente em 9,6% das sentenças e a *conduta social do agente* em 9,1%.

De modo similar, mas com objeto reduzido e mais próximo territorialmente do aqui apresentado, citam-se os achados do relatório final da “pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região

¹⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum*. Brasília, DF: Ipea, 2023.

metropolitana do Rio de Janeiro”, realizada em convênio entre o Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ). Neste, buscou-se investigar “os critérios levados em consideração pelos juízes para condenar ou absolver os réus envolvidos” dos delitos dos artigos 33, 34, 35 e 37 da Lei de Drogas. Assim, a pesquisa, realizada com sentenças proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, constatou-se que

Foram pouco numerosas as sentenças em que os juízes analisaram as circunstâncias pessoais dos réus em especial para diferenciar as condutas de tráfico e uso, de modo que foram relacionados os eventos percebidos como mais comuns e também uma espécie de omissão consciente na análise dos juízes, que são os casos em que a sentença afirma inexistirem nos autos elementos capazes de permitir a análise de tais circunstâncias¹⁸

Ainda sobre a mobilização de elementos pessoais dos réus na fundamentação das sentenças, que foram registradas em apenas 3,14% dos casos, notou-se a prevalência da justificativa de que a *personalidade* [do réu] *demonstra tendências delituosas*, utilizada em 49,48% destes, seguido do fato de ser a réu *usuário de/ viciado em drogas*, 31,96%, e de apresentar *alta periculosidade*, 13,40%.¹⁹

Ademais, especificamente quanto à determinação da pena, o estudo apontou que a pena mínima havia sido aplicada em 69,40% dos casos totais. Apesar de não considerar as separações entre as fases da dosimetria da pena, o relatório descreve que as principais motivações para acréscimos no tempo de pena a ser cumprida eram a “quantidade e/ou lesividade” da droga (55,39%) e “antecedentes ou reincidência” (29,37%), sendo os demais casos descritos como “ligação com tráfico/facção criminosa” (14,37%), “importância da função na organização criminosa” (8,67%) e outros representando 12,39%, nos quais estariam incluídas justificativas diversas como: “alta periculosidade do réu;

¹⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório final: Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em 25 mar. 2025.

¹⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório final: Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. op. cit., p. 92.

personalidade demonstra tendências delituosas; conduta social do réu é inadequada; porte de arma; e conflito armado com agentes de segurança”²⁰.

4. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Nota-se, portanto, que há pesquisas razoavelmente recentes que deparam-se com o tema a partir de uma perspectiva quantitativa, apresentando dados acerca da presença ou ausência de valorações negativas de circunstâncias judiciais subjetivas, ou mesmo de argumentos relevantes acerca de condições pessoais dos réus. A partir destas, é possível perceber que esses elementos não são prevalentes no processo dosimétrico, uma vez que há uma porcentagem relativamente baixa de sentenças condenatórias que os valoram, quando comparados às circunstâncias judiciais *antecedentes criminais e natureza e quantidade da substância ou produto*

No entanto, observa-se também que não se trata de uma quantidade que possa ser ignorada, pois cada momento de valoração descrito representa não apenas uma argumentação dos atores judiciais acerca de condições pessoais dos réus, como, e principalmente, um valor de pena que será acrescido ao tempo de privação de liberdade dos indivíduos julgados e que ainda servirá de base para as próximas fases da dosimetria, sendo aumentos posteriores pautados pela pena-base aplicada. Em razão disso, considera-se a importância, em geral, de aprofundar a compreensão acerca de cada elemento de determinação da pena, e especificamente aqui, de elementos subjetivos, que não dizem respeito ao fato, mas ao agente, que serão descritos pelo julgador e a eles agregado um valor de acréscimo de pena a ser cumprida.

Dessa forma, os dados do estudo aqui descritos não buscaram avaliar quantitativamente os momentos da aplicação da pena, mas prestam-se a fundamentar pesquisa de intenções qualitativas a partir das informações coletadas no curso da concretização de um projeto mais extenso. Pretende-se, portanto, fazer uso dos dados empíricos coletados acerca das práticas atuais do

²⁰ Ibidem, p. 35.

judiciário para compreender a produção do discurso em dois sentidos complementares.

Em primeiro, na dissertação, buscar-se-á perpassar os elementos históricos de formação dos conceitos de *culpabilidade*, *personalidade* e *conduta social* enquanto valores capazes de determinar o patamar inicial de pena a ser aplicado. Para tanto, torna-se essencial revisitar os momentos de modificação legislativa que permitiram a inclusão destes termos como fundamentais à prática dosimétrica, focando em autores que contribuíram diretamente para a construção dos instrumentos normativos, a exemplo de Roberto Lyra e Nelson Hungria, na formulação do Código Penal de 1940²¹, e Miguel Reale Júnior e René Ariel Dotti, na Reforma do Código Penal em 1984²². Importa, neste momento, apresentar os discursos que serviram de base conceitual para a formulação de um processo dosimétrico pautado também em características pessoais do indivíduo a ser punido, a fim de conduzir o caminho até os discursos atuais da prática judiciária.

Assim, será possível analisar os caminhos que conduzem a elucidação da prática dosimétrica atual, dos discursos formulados, da produção de categorias que irão atuar sobre a vida de indivíduos criminalizados. O segundo momento da pesquisa, será, portanto, construído a partir do material empírico coletado, mantendo em mente os processos históricos por trás dos discursos, a fim de trazer foco às construções argumentativas que parecem orientar o fazer penal presente. Neste movimento afirma-se o marco teórico das Criminologias Críticas como central para uma pesquisa que se propõe investigar discursos do poder punitivo em sua historicidade, tornando as práticas judiciárias objeto de estudo das violências punitivas em suas dimensões diversas.

É necessário estabelecer este paradigma, vez que, ao verificar as formas como definições das circunstâncias judiciais podem apresentar-se contrárias às leis, aos princípios e à Constituição, não se buscará uma justificativa ou um conceito correto dos termos, mas o apontamento das contradições internas ao sistema punitivo. Para além, é no estudo da criminologia tradicional, e das

²¹ Os autores participam da comissão de redação e revisão do Código Penal de 1940, redigindo ainda a Exposição de Motivos que o acompanha.

²² Os autores participaram da comissão de redação e revisão da Reforma do Código Penal de 1984.

Escolas Clássica e Positivista, enquanto objetos, que pode-se descrever a formação do discurso penal centrado no indivíduo. É também a partir do olhar da Criminologia Crítica que podem ser encontradas rupturas e permanências que produzem efeitos na forma atual de aplicação da pena, sendo percebidos os vínculos com fundamentos ideológicos de dano e de defesa social²³.

Esta visão permitirá situar o fazer penal e os discursos acerca da dosimetria no contexto neoliberal, em especial no que se refere ao contexto específico da pena enquanto instrumento da *guerra às drogas*. Assim, localizar a formação de conceitos acerca da *culpabilidade*, da *personalidade* e da *conduta social do agente* tanto em sua permanência no sistema legislativo penal, como aos contornos aplicados à realidade hodierna na descrição do sujeito “criminoso”. Desse modo, busca-se avaliar se e como atuam os rótulos, empregados na adequação da medida de pena, na manutenção de “ressignificações nas metarregras pela vivificação da ideia de inimigo no narcotraficante”²⁴

5. RESULTADOS PARCIAIS

Por tratar-se de pesquisa em andamento, a coleta de dados das sentenças judiciais não está finalizada, todavia, a partir das metodologias aplicadas, algumas informações já podem ser utilizadas para iniciar a discussão. Primeiramente, confirma-se os dados das pesquisas anteriores apresentadas, ainda que não se objetive uma pesquisa quantitativa que demonstre o número de casos em que as circunstâncias judiciais subjetivas em análise foram utilizadas para valoração da pena, foi possível perceber uma quantidade reduzida de julgamentos em que estas foram aplicadas. Do total de 222 processos referentes aos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas analisados até o momento, 24 réus tiveram suas *personalidades* valoradas negativamente, 14 réus a *culpabilidade* desvalorada e 11 tiveram aumento de pena-base referente à *conduta social*.

²³ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 38.

²⁴ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 140.

Outro ponto de interesse é que todos os casos percebidos envolviam a conduta de *associação para o tráfico* (art. 35 da Lei de Drogas), mesmo nos casos em que a valoração deu-se também em relação ao delito tipificado no art. 33. Nesse sentido, foram reiterados os argumentos que abordaram a vinculação do agente a uma organização criminosa. Esta argumentação repete-se tanto na valoração negativa da *personalidade*, quanto da *culpabilidade* e da *conduta social*, como nos exemplos:

Complementando a análise de suas *personalidades e condutas sociais* desfavoráveis, esclareço que os réus instauraram na localidade em que praticam os crimes um verdadeiro estado de pânico e insegurança, causando desgraça de famílias que assistem seus entes queridos no abismo do vício e dependência, quase sempre sem retorno a normalidade²⁵

Quanto à *culpabilidade* dos réus, entendo de classificá-la como maior o índice de reprovação, eis que o tráfico de drogas é hoje um poderoso meio de degradação da sociedade e desagregação da família, sendo que as comunidades dominadas pela já citada facção criminosa a qual os réus integram, vivem sob seu jugo em clima de medo e terror, inclusive por conta de confrontos armados com outros traficantes da facção rival²⁶

O réu agiu com intensa *culpabilidade*, na medida em que exerce função de extrema relevância dentro da facção Comando Vermelho, possuindo função de liderança, sendo o "frente" da venda da cocaína (ao preço de três reais) na região do Apollo / Morro da Viúva. Destaco que a horda é sabidamente uma das mais temidas por sua extrema violência, perpetrando não somente o tráfico de drogas, bem como roubos e homicídios fazendo com que os moradores das comunidades vivam, constantemente, em risco extremo²⁷

O réu possui *personalidade* distorcida e voltada para o crime, posto que integra a organização criminosa Comando Vermelho, sendo de sua responsabilidade a gerência geral do Juramento e Antares, homem de confiança do dono preso (nome suprimido)²⁸

os acusados agiram com *culpabilidade* grave à espécie, posto que associados à facção criminosa COMANDO VERMELHO - CV, sabida organização que domina diversas localidades do Estado do Rio de

²⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. *Sentença no processo nº 0004910-91.2021.8.19.0014*. Juiz Titular: Glaucenir Silva de Oliveira. 02 de maio de 2023.

²⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. *Sentença no processo nº 0004910-91.2021.8.19.0014*. Juiz Titular: Glaucenir Silva de Oliveira. 02 de maio de 2023.

²⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo. *Sentença no processo nº 0098485-91.2018.8.19.0004*. Juíza Titular: Simone de Faria Ferraz. 07 de dezembro de 2023.

²⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 2ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz. *Sentença no processo nº 0009988-58.2010.8.19.0206*. Juiz Titular: Marcelo Alberto Chaves Villas. 12 de julho de 2023.

Janeiro, possuindo enorme poder de controle, bem como imenso número de integrantes, ocupando posição de liderança da referida facção nas comunidades investigadas, o que lhes atribui maior culpabilidade em virtude de serem os controladores de todas as atividades ilícitas lá praticadas²⁹

Nota-se, nos discursos dos magistrados presentes nestes casos, que, mesmo quando se dispõem a abordar a *personalidade* e a *conduta social*, é mantida uma ausência de fundamentações específicas que tratem dos réus em seu convívio social ou em seu caráter, tratando-se de argumentações genéricas acerca do envolvimento com o tipo de crime praticado, de forma a tornar indistinguíveis os contornos conceituais de cada uma das circunstâncias judiciais. Assim, as categorias são mobilizadas, mas a individualização torna-se prejudicada, sendo, na maioria dos casos, o mesmo discurso repetido para mais de um dos réus julgados na mesma sentença.

Enquanto por um lado pode-se perceber o uso de elementares do tipo do artigo 35 da Lei de Drogas como fundamentos para abordar circunstâncias subjetivas do agente, como ao tratar das funções exercidas pelos sujeitos criminalizados nas associações criminosas, tratando-se de evidente violação ao princípio da proibição da dupla valoração. Por outro, nota-se que o objeto de julgamento desvia-se do indivíduo para voltar-se tão somente à associação criminosa a que se imputa a vinculação. Neste sentido, apontam-se consequências supostamente trazidas pela atuação da associação como um todo, como o “estado de pânico e insegurança” ou o “clima de medo e terror” para determinação de características tão pessoais como *personalidade* e *conduta social*.

Beatriz Vargas, em estudo acerca da aplicação da Lei de Drogas pelos juízes atuantes no Distrito Federal, ainda em 2008, aponta para um padrão de julgamento nos delitos da Lei de Drogas. Neste utilizam-se categorias negativas acerca não do indivíduo criminalizado em sua singularidade, mas de uma categoria construída a partir da ideia da droga como um mal, sendo aquele

²⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da Vara Única da Comarca de Paracambi. *Sentença no processo nº 0001225-69.2019.8.19.0039*. Juiz Titular: Edison Ponte Burlamaqui. 23 de maio de 2023.

envolvido com sua comercialização, então, um inimigo público³⁰ a ser combatido em uma cruzada em favor dos “valores adequados à hegemonia moral de uma classe”³¹. Conclui, ainda, que os conceitos utilizados neste tipo de valoração demonstram

a própria ideologia neles representada, [e] dificultam sobretudo a busca das reais subjetividades envolvidas no drama processual, porque ‘fecham’ as possibilidades de um verdadeiro contraditório, pela introdução de uma ‘categoria de delinquente’, previamente “condenada”, no lugar de um sujeito acusado, com sua história individual e seu lugar social³²

Ainda que se trate de pesquisa realizada a mais de 15 anos, em Estado diverso da federação, percebe-se que a forma de reprodução dessa ideologia no discurso é uma constante, ainda que sejam abordadas nas sentenças aqui analisadas formulações específicas acerca de elementos próprios da realidade do Rio de Janeiro. Assim, para além de um discurso acerca do tráfico de drogas, como um mal público que atua na como “poderoso meio de degradação da sociedade e desagregação da família”, há a reprodução de argumentos acerca da *facção criminosa* da qual o réu faz parte, seja ela qual for, vez que os mesmos fundamentos acerca do ‘medo’, ‘temor’, ‘pânico’, ‘insegurança’ gerados na sociedade são descritos independentemente da *organização* a qual o réu é associado em sua condenação pelo delito do art. 35 da Lei de Drogas.

Salo de Carvalho, em *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico da Lei 11.343/2006*, aprofunda a discussão acerca do papel das ideologias proibicionistas basilares do projeto global de *guerra às drogas*, explicitando a renovação do “tripé ideológico representado pelos Movimentos de Lei e Ordem (MLO), pela Ideologia da Defesa Social (IDS) e, subsidiariamente pela Ideologia da Segurança Nacional”³³, esta última fundante da tese do direito penal do inimigo. Explicita, portanto, como constroi-se uma estrutura social em guerra permanente, sendo especialmente relevante à aplicação do direito penal

³⁰ REZENDE, Beatriz Vargas R. G. de. *A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal*. 2011. 148 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 6.

³¹ Ibidem, p. 21.

³² Ibidem, p. 111.

³³ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 82.

e, consequentemente, à imposição de penas privativas de liberdade os chamados Movimentos de Lei e Ordem, que atuam na maximização do direito penal por meio de exploração de pânicos morais e manutenção de um estado de perigo constante³⁴, o que se vê reproduzido nos discursos destacados.

Para além de considerações acerca da gravidade do tipo penal imputado, outro discurso recorrente na valoração da *culpabilidade*, da *personalidade* e da *conduta social* dos réus é a associação dessas circunstâncias com a prática de crimes anteriores, com base na Folha de Antecedentes Criminais dos acusados. Trata-se de uma estratégia de aumento da pena que contraria o entendimento consolidado pelo STJ, em 2021 no Tema Repetitivo nº 1077 já citado, que estabeleceu que condenações anteriores apenas poderiam ser utilizadas para valoração negativa dos antecedentes criminais, para além da reincidência, afirmando diretamente a não admissão de “sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente”³⁵. O que se observou, contudo, foi a manutenção desta linha argumentativa, como em:

Atenta às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 59 do CP, em atenção ao preceito secundário do artigo 35 da Lei 11.343/06, considerando a extensa FAC de index 42 contendo quatro condenações definitivas, utilizo as anotações de nº 03, 05 e 06 como indicativa de *maus antecedentes, conduta social desajustada e maior reprovabilidade*³⁶

é multireincidente, ostenta *maus antecedentes*, bem como demonstra *personalidade voltada para a prática de crimes*, além de *conduta social negativa*, vez que faz dos delitos uma forma característica do seu atuar na sociedade. Ressalto que a valoração da personalidade do réu prescinde de laudo técnico e pode ser realizada pelo juiz a partir de análise concreta da índole do agente e de seu modo de vida (AgRg no Resp.1628918/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T, 01/12/2020)³⁷

Ainda neste último caso, a fundamentação do juiz segue citando precedentes antigos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a fim de dar

³⁴ Ibidem, p. 97.

³⁵ Tema nº 1077 do STJ, conforme citado supra.

³⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias. *Sentença no processo nº 0191549-28.2022.8.19.0001*. Juíza Titular: Raphaella de Almeida Silva. 05 de julho de 2023.

³⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. *Sentença no processo nº 0004910-91.2021.8.19.0014*. Juiz Titular: Glaucenir Silva de Oliveira. 02 de maio de 2023.

robustez ao argumento, que pelo que consta já vinha sendo rebatido e aplicado em sentenças desde ao menos 2012:

Note-se que as anotações constantes da FAC do réu juntadas às fls. 766/782 com esclarecimentos às fls. 796/798 e que denotam que o mesmo responde a outros processos e está envolvido em vários homicídios, demonstra que o mesmo possui má conduta social, demonstrando ainda sua personalidade voltada para a prática de crimes. Nesse sentido o V. Acórdão proferido na Ap. Crim. 0030991-92.2012.8.19.0014, 4ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Des. Francisco José de Asevedo, *sendo o apelo interposto de sentença deste Magistrado* nos autos do processo nº 0065012-31.2011.8.19.0014. Vale a pena transcrever o seguinte trecho pertinente: "O aumento da pena base aplicado pelo Magistrado sentenciante se mostrou acertado, pois, conforme se extrai da FAC de fls., o réu responde a outros processos por crimes diversos. Assim, é evidente que o réu possui má conduta social, conforme previsto no art. 59 do CP, o que demonstra a sua personalidade voltada para a prática de crimes". § Neste mesmo sentido, Acórdão também proferido em julgamento de recurso contra sentença deste magistrado

Não se pretende com este artigo a discussão de precedentes vinculantes e a sua aplicação em sentença, mas a demonstração da reprodução de um discurso preparado e reproduzido sem atualizações por parte dos agentes punitivos. Ademais, a formulação de uma imagem do indivíduo criminalizado a partir de uma única prova, a Folha de Antecedentes Criminais, que torna-se não apenas meio de aferição da reincidência, mas também da caracterização da *personalidade*, da *reprovabilidade* e da *conduta social* do indivíduo, que ficam essencialmente vinculadas aos delitos julgados no passado.

Dessa maneira, reitera-se a figura do criminoso enquanto inimigo público, pessoa cujas características individuais são definidas unicamente por seu julgamento pelo poder punitivo. Evidencia-se, por fim, ainda neste mesmo caso exemplificativo, a falta de um processo de individualização real das condutas, vez que os trechos apresentados prestam-se a justificativa de aumento na pena "para todos os réus cuja fundamentação acima inclui maus antecedentes, conduta social e personalidade negativa", sendo para cada um deles citado apenas a localização da Folha de Antecedentes Criminais, ainda que as penas-base variem entre 6 e 10 anos para a imputação no delito tipificado pelo art. 33 da Lei de Drogas.

6. CONCLUSÕES PRELIMINARES

A partir dos resultados coletados, evidencia-se a relevância da pesquisa empírica para construção do debate acerca da aplicação da lei e da fixação da pena. A análise dos documentos, conduzida a partir de uma base teórica antecipada, possibilita a formulação de “um quadro de referência [...] que permita ao pesquisador, de antemão, interpretar o material”³⁸. Dessa forma, interpretar os discursos sob uma determinada ótica permite construir uma argumentação que abrange tanto os elementos internos ao sistema de leis vigentes quanto às noções ideológicas que influenciam as escolhas dos atores do sistema punitivo, impactando concretamente o curso de vida dos indivíduos criminalizados. Assim, torna-se possível “buscar a descrição, explicação, compreensão dos fenômenos estudados para desvendar o ‘invisível’ por trás do visível”³⁹

A investigação empírica, mais do que um fim em si, constrói-se como meio para traçar caminhos teóricos embasados em dados. O presente artigo buscou apresentar alguns resultados parciais da pesquisa em processos judiciais e apontar questionamentos e discussões que estes podem ensejar. Compreendendo que os “autos processuais são um manancial de informações de variada natureza, o que os torna fonte especialmente rica para a pesquisa em direito e em outras áreas das ciências humanas”⁴⁰, sua leitura e interpretação tanto dependem da formulação de um contexto histórico e teórico quanto abrem espaço para uma fundamentação que pretende agregar-se e enriquecer o debate, especificamente aqui, da aplicação da pena no contexto da política criminal de drogas.

A pesquisa de sentenças, em uma análise qualitativa, permite acessar as formas como são construídos e reproduzidos discursos acerca da aplicação da pena para além do tempo de pena determinado aos sentenciados. A partir da

³⁸ REGINATO, Andréa Depieri de A. “Uma introdução à pesquisa documental”. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 189-224.

³⁹ CAPPI, Riccardo. “A ‘teorização fundamentada nos dados’: um método possível na pesquisa empírica em Direito”. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 391-422.

⁴⁰ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. “Pesquisas em processos judiciais”. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 275-320.

coleta dos dados acerca das circunstâncias judiciais subjetivas aqui tratadas - *culpabilidade, personalidade do agente e conduta social* - torna-se possível compreender como elementos alheios ao fato praticado são elaborados e mobilizados para a atribuição de maior tempo de pena aos sujeitos criminalizados, seja pelo uso de categorias moralmente carregadas, como de “*conduta social* desajustada” ou “*personalidade* distorcida”, seja pelo julgamento fundado no pânico social inscrito na chamada “guerra às drogas”.

Quanto aos achados aqui apresentados, entende-se que, por tratar-se de pesquisa em andamento, as conclusões possíveis até o momento operam muito mais enquanto questões a serem desenvolvidas. Por um lado, é possível observar a utilização, pelos juízes, de conjuntos de termos e construções discursivas estigmatizantes, que formulam uma categoria de *criminosos* a partir dos delitos praticados e do passado dos indivíduos criminalizados. Neste sentido, aparecem termos como “personalidade voltada para o crime” e “conduta social desajustada”, sem que sejam apresentadas fundamentações individualizantes de fato, mas acompanhadas de uma argumentação punitiva e moralista, em que as circunstâncias judiciais subjetivas aqui discutidas tornam-se indistintas, agindo apenas a partir de uma ideia de *criminoso* sujeito a uma repressão exacerbada. A partir desse entendimento, abrem-se questões como: quais eram os fundamentos para inserção desses elementos na formulação da lei? Quais eram seus significados explícitos? Se e como estes são mantidos ou alterados com a prática judiciária atual?

Em sentido paralelo, vê-se nos discursos a reprodução de conceitos acerca da figura do narcotraficante, sendo apresentados discursos moralistas sobre o tráfico de drogas e seu impacto sobre a sociedade. Além, são percebidas argumentações sobre as associações criminosas para o tráfico, que referem-se a elementos que passam do comércio organizado de substâncias até a ameaça da ordem pública, sendo citados delitos patrimoniais, conflitos armados e mortes na construção da figura do indivíduo punido como catalisador de pânicos sociais e da sensação generalizada de insegurança. Deste modo, cabe trazer questionamentos acerca da ideia de um inimigo público personificado pelo traficante de drogas, como este discurso se constrói e é reforçado na aplicação da pena, quais os fundamentos ideológicos transversais a esta visão, bem como

sobre a forma como a individualização da pena parece atuar apenas como instrumento de reprodução dessas ideologias, sem relações reais com o indivíduo punido.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011;
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2025;
- BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 164, p. 2, 24 ago. 2006.
- CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;
- CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015;
- CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010;
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório final: Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf> Acesso em 25 mar. 2025;

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum*. Brasília, DF: Ipea, 2023;

MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017;

REZENDE, Beatriz Vargas R. G. de. *A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal*. 2011. 148 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.